

ANÁLISE DE UM PROCESSO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COM BASE NO DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL, PENAL, CONSTITUCIONAL E EMPRESARIAL

ALVES, Laura Berthuline¹
BERGMANN, Rafaela Bülow¹
FERREIRA, Filipe Deamici¹
OLIVEIRA, Tiago Damé¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
PINTO FERREIRA, Lóren²
KOPPER, Quélen²
SILVEIRA, Sergio de Souza²

RESUMO: O objetivo deste trabalho foi avaliar um processo que transcorreu no juizado especial cível na comarca de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil, cujo objeto se fundamentou no pedido de indenização por danos morais sofridos, relacionados à compra de um objeto de loja em sítio eletrônico. A entrega não se sucedeu no prazo estipulado pela propaganda da empresa. O caso foi analisado nos termos do Direito Civil, Empresarial, Constitucional e Penal. Evidenciou-se a efetiva tutela do consumidor na prática, assim como prevê a Constituição, na qual o autor pôde apresentar provas e ter seu direito resguardado. Foi possível verificar a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que tal situação não tenha se concretizado no caso. Verificou-se uma relação de consumo, na qual o fornecedor se enquadrou como uma sociedade anônima. No âmbito civil, identificou-se o inadimplemento da obrigação, e sua posterior correção. Além disso, foram observadas as formalidades previstas na Lei 9.099/95. Por fim, destaca-se que, apesar de seu pleito inicial ter sido indeferido, obteve reparação pelo dano sofrido.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Direito Empresarial; Direito Constitucional; Obrigações; Direito Penal.

ABSTRACT: The objective of this work was to evaluate a process that took place in the special civil court in the district of Bagé, Rio Grande do Sul, Brazil, whose purpose was based on the request for compensation for moral damages suffered and related to the purchase of an object in an electronic site. The delivery did not take place within the period stipulated by the advertisement from the company. The case was analyzed in terms of Civil, Business, Constitutional and Criminal Law. The effective protection of consumers, as foreseen in the Constitution, was evidenced in practice, in which the author was able to present evidences and have his right protected. It was possible to verify the possibility of criminal liability of the legal entity, even if such situation has not materialized in the case. There was a relationship of consumption, in which the supplier was defined as a corporation. In the civil sphere, it was identified the non-fulfillment of the obligation, and its subsequent correction. In addition, the formalities established in Law 9.099/95 were observed. Finally, it is pointed out that, although his initial suit was rejected, he obtained compensation for the damage suffered.

Keywords: Consumer Law; Business Law; Constitutional right; Civil Obligations; Criminal Law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito do Consumidor foi concebido para ser um mecanismo de proteção da parte hipossuficiente na relação contratual de consumo, o consumidor. Seu surgimento normativo

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 3 2018/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 3 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: bergmann.rafa@gmail.com

se deu na passagem do Estado Liberal para o Estado Social, sendo a Constituição Portuguesa de 1976 pioneira nesta seara, a qual acolheu diversas normas de proteção aos consumidores. A ordem jurídica passou, então, a reconhecer a necessidade de uma normatização e um tratamento específico aos dois sujeitos da chamada relação de consumo – o consumidor e o fornecedor (LENZA, 2016; FERNANDES, 2011).

Contudo, foi apenas em 1985, com a Resolução nº 39/248, das Nações Unidas, que foram estabelecidas normas para que os governos membros desenvolvessem políticas firmes de proteção ao consumidor. Dessa maneira, pela primeira vez em âmbito mundial, houve o reconhecimento e aceitação dos direitos básicos do consumidor (FERNANDES, 2011).

Na realidade brasileira, o direito do consumidor surge quando da promulgação de nossa atual Constituição que, com forte influência da Constituição Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, preocupa-se energicamente com a proteção da coletividade e seus direitos difusos (LENZA, 2016). Assim, a Constituição Federal (CF/88) eleva a defesa do consumidor ao grau de direito fundamental, tamanha a importância concebida ao seu objeto de proteção, culminando em 1990 com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sabendo de sua importância, cabe ressaltar que o Direito do Consumidor perpassa diversas disciplinas jurídicas, podendo ser citadas, entre elas, o Direito Empresarial, Civil, Penal e Constitucional.

Neste trabalho será realizada a análise de um processo referente à relação de consumo, que tramitou no âmbito do Juizado Especial Cível, da comarca de Bagé/RS, Brasil. Em breve síntese, a ação se trata de um pedido apresentado no balcão do referido, em junho de 2014, requerendo a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais sofridos em uma relação de consumo que se concretizara um mês antes, através de uma compra *online*, na qual o fornecedor garantia a entrega em determinado período de tempo. Por não cumprir com o acordado, acabou frustrando as expectativas do consumidor.

Tendo em vista o apresentado, pretende-se discorrer sobre o caso concreto utilizando como subsídio para a pesquisa as disciplinas de Direito acima citadas, produzindo uma análise documental integrada e multidisciplinar nos resultados da pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

A seguir, o Direito Consumerista será analisado sobre diversos aspectos. Na esfera penal, pretende-se analisar, em última instância, a responsabilização da pessoa jurídica. Na esfera civil a inadimplência. Na esfera empresarial pretende-se discorrer sobre as

responsabilidades da empresa configurada como fornecedor, e, na esfera constitucional, mostrar a inserção da proteção do consumidor frente à norma suprema. Tais tópicos serão consolidados em uma análise multidisciplinar posterior aos resultados.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Aspectos Constitucionais do Direito do Consumidor

Preambularmente, veremos que a relação das duas disciplinas jurídicas – direito constitucional e direito do consumidor – surge com o tópico hermenêutico e didático de divisão do direito em ramos de direito público e direito privado. Nesse panorama, temos que o direito constitucional é tradicionalmente classificado como direito público fundamental, ou seja, é a base do direito público. De outro lado, temos o direito do consumidor, influenciado fortemente pelo direito privado, por tratar de relações entre particulares (LENZA, 2016).

Entretanto, hodiernamente, existe o avanço da teoria de superação da rígida dicotomia “público-privado”. Nesta teoria o direito público influencia fortemente o direito privado, havendo a chamada “constitucionalização” de algumas searas, sendo possível dizer que o direito seria algo uno, indivisível e harmonizado. Dessa maneira, aceita-se que o direito do consumidor se torne altamente influenciado por princípios constitucionais, criando um microsistema normativo bastante peculiar, com princípios e fundamentos de direito público, mas que regula relações privadas (LENZA, 2016).

Posto isso, passemos à análise dessa matéria em nossa Carta Política. Antes, contudo, impende frisar que os direitos fundamentais positivados na Constituição asseguram algumas reações do Estado para com seus jurisdicionados. Por exemplo, os direitos fundamentais ora asseguram o direito de defesa frente à ingerência abusiva do Estado, ora legitimam o indivíduo a participar democraticamente da formulação do próprio Estado e, por fim, o ponto que mais nos interessa neste momento, ora legitimam a exigência de uma intervenção estatal (atuação positiva) necessária a assegurar certa proteção prevista, conforme nos ensina Georg Jellinek em sua teoria dos quatro *status* (LENZA, 2016; PAULO e ALEXANDRINO, 2015).

Esta atuação positiva foi preconizada pelo Constituinte no artigo 5º, inciso XXXII, o qual premeditava uma relação de desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, pendendo para a vulnerabilidade e hipossuficiência do último, elevando-o à categoria de titular de direitos

constitucionais fundamentais (SILVA, 2017). Assim, a CF/88 traz como direito fundamental o seguinte: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, conforme artigo supracitado.

Como podemos observar, a situação de conflito já era prevista e, para sua solução, seria necessária uma regulamentação posterior, haja vista que o direito nos foi concebido através de uma norma de eficácia limitada, a qual exige uma regulamentação posterior para a concretização integral de seus efeitos. Para isso, foi estipulado um prazo de 120 dias, a partir da promulgação da CF/88, para a elaboração do CDC, conforme dispõe o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Há de se perceber, todavia, que existiu um hiato temporal não planejado entre a previsão do ADCT e a efetiva publicação do CDC, a qual ocorreu apenas quase dois anos após a promulgação de nossa Constituição. Apesar da demora, é bem verdade que temos, atualmente, uma norma legal que protege os consumidores e dá real eficácia à previsão constitucional em nossa vida cotidiana (BRASIL, 1990).

Por outro lado, o direito do consumidor consubstancia não apenas um direito subjetivo, cuja tutela pode ser buscada individualmente, mas também um **direito difuso** de 3ª geração (3ª dimensão ou, ainda, transindividual) e, portanto, passível de ser defendido mediante ação civil pública (PAULO e ALEXANDRINO, 2015; FERNANDES, 2011). Sob o prisma constitucional, tem-se que o Ministério Público é o encarregado de realizar esta proteção coletiva, conforme preceitua o artigo 129, inciso III da CF/88, mas este assunto será melhor explanado no subitem 2.1.4, relacionado à defesa do consumidor.

Ademais, a relevância da defesa do consumidor foi tanta que o Constituinte Originário trouxe este tema, também, como princípio fundamental de nossa ordem econômica, conforme artigo 170, inciso V, da CF/88 (PAULO e ALEXANDRINO, 2015, p. 159):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Outra referência ao direito do consumidor constante na CF/88 encontra-se no artigo 24, inciso VIII, o qual dispõe que a competência de legislar sobre a matéria do consumidor é concorrente entre os entes União, Estados e Distrito Federal, situação em que a União deve elaborar norma geral, mais abrangente (CDC), e os Estados confeccionarão normas

específicas, a fim de atender suas peculiaridades regionais. E em caso de omissão por parte da União – fato que foi exaurido com a promulgação do CDC – os Estados exerceriam a competência legislativa plena (BRASIL, 1988).

Em arremate, embora os Municípios tenham ficado excluídos da competência legislativa sobre a matéria de direito do consumidor, foi-lhes outorgada a competência legislativa para assuntos de interesse local, e também para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, realçando o caráter subsidiário do ente e ficando, de certa maneira, abrangidos pela Constituição para regular certos assuntos, como por exemplo a fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comercial, conforme Súmula Vinculante nº 38. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015). Ademais, o artigo 55, parágrafo 1º do CDC confirma a competência Municipal para fiscalizar e controlar o mercado de consumo baixando as normas que se fizerem necessárias (BRASIL, 1990).

Nesta senda, outro aspecto relacionado ao direito do consumidor abordado por nossa Constituição é aquele contido no artigo 150, § 5º, acerca do sistema tributário nacional: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. Esta disposição assegura um direito básico do consumidor, qual seja o de ser agraciado com informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços, corroborando com o artigo 6º, inciso III, do CDC (BRASIL, 1990).

Quanto à área de incidência do CDC, cabe referir que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591/DF de 2006, que o CDC é aplicável também às relações entre as instituições financeiras e seus usuários, estando as relações de consumo de natureza bancária ou financeira também abarcadas na proteção da norma legal supracitada, demonstrando que a área de incidência desta disciplina jurídica é ampla e abrangente, não se limitando a apenas alguns setores de consumo (BRASIL, 2006).

Por fim, a importância desta proteção jurídica é confirmada, também, pela sua presença em nosso parlamento, haja vista que a Câmara dos Deputados possui uma comissão permanente que trata exclusivamente sobre a Defesa do Consumidor, dentre as 25 comissões temáticas existentes atualmente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

2.1.2 Direito Empresarial - a figura do fornecedor

O Direito do Consumidor perpassa diversas disciplinas, sendo necessária igual atenção quando se trata do cruzamento deste com o Direito Empresarial. Enquanto o Direito do Consumidor nasce da proteção do elo mais vulnerável na relação entre fornecedor e consumidor (art. 4º, CDC), o Direito Empresarial "constitui regime jurídico especial aplicável exclusivamente aos agentes econômicos chamados de *empresários*" (RAMOS, 2014, p. 51). Tendo em vista a conceituação das duas disciplinas, como analisá-las de forma integrada?

Para responder a esse questionamento pondera-se que, mesmo Karl Marx, em sua obra mais citada (*O Capital*), definia, pela primeira vez, a íntima relação de consumo imposta na sociedade: a necessidade do consumo promove a necessidade de produção, que se desenrola novamente no consumo (MARX, 2011 *apud* GUIMARÃES, 2011). Nesse diapasão, sugere-se então que, apesar de regular relações diferentes, as duas disciplinas supracitadas se sobrepõem pela necessidade social de produção e consumo. Nas palavras de Bruno Miragem (2016), enquanto a relação de consumo se dá entre um profissional e um leigo, a relação empresarial se dá entre dois profissionais, com a mesma finalidade: o lucro.

Para que haja produção, é necessário que haja um ente, seja ele pessoa física ou jurídica, que produza bens ou serviços. Nas relações de consumo pode ser visto como o fornecedor, que na linguagem do CDC é tido como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º, CDC). Esse fornecedor, então, pode se equiparar ao que se define como empresário, no Código Civil de 2002: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Apesar de o fornecedor poder se configurar como empresário é importante esclarecer que o CDC não colocou a cargo somente do empresário o papel de fornecedor. Por óbvio, todo empresário pode ser fornecedor, mas nem todo fornecedor será empresário. Em inúmeras relações de consumo, no lugar do fornecedor empresário, ou sociedade empresária, poderá estar uma sociedade simples, ou até mesmo as sociedades não personificadas, como é o caso da sociedade em comum e a em conta de participação. Pode, ainda, não se tratar de nenhuma modalidade societária, mas de pessoa física que esteja desenvolvendo alguma das atividades elencadas no artigo 3º do CDC, como por exemplo, o empresário individual, que exerce a atividade de empresa utilizando da personalidade jurídica da pessoa natural. Uma vez que no

caso analisado a condição de fornecedor é de uma sociedade empresária, enquadrada como sociedade anônima, de responsabilidade limitada, conforme define o seu Estatuto Social, as considerações a seguir serão voltadas ao fornecedor figurado como sociedade empresária.

Ao longo da construção da proteção ao consumidor, diversos atos mandatórios, apreendidos do seu texto legal, passaram a nortear o caminho do empresário na prestação dos serviços e produção dos bens. Pode-se incluir neste rol: o dever de informar dados mínimos nas embalagens dos produtos (riscos, advertências, validade, etc.); o dever de informar ao consumidor as condições contratuais; o cumprimento do prometido nas propagandas; o dever de fornecer um produto sem vícios, entre outros compromissos elencados pelo próprio CDC.

Implica também ao empresário o entendimento de que tal é a proteção dada ao consumidor que o CDC consagra, no artigo 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, de forma a criar um certo equilíbrio, em favor do elo hipossuficiente da relação (RODRIGUEZ, 2010). Essa inversão garante a efetividade dos direitos propostos pela CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso IV, explorados no tópico de Direito Constitucional. É importante ressaltar, também, que o decreto da inversão do ônus da prova depende do juiz, que o fará com base nos critérios de verossimilhança das alegações e hipossuficiência, podendo indeferir a inversão no caso de não observar os critérios no caso concreto, e, desta forma, segue-se o rito ordinário previsto no artigo 373 do novo código de processo civil (SOARES, 2015).

No caso em comento, analisa-se uma relação de compra e venda. Nessa situação, Fábio Ulhoa (2009, p. 94, *apud* RODRIGUEZ, 2010), complementando as relações acima descritas, descreve qual instituto jurídico se aplica em cada situação desse tipo de contrato, de forma que nem toda relação de compra e venda resulta em uma relação de consumo:

Será compra e venda ao consumidor se configurada a relação de consumo, isto é, se o vendedor puder caracterizar-se como fornecedor e o comprador como consumidor (no caso, por exemplo, da aquisição de automóvel na concessionária); mas será civil, se o comprador não for o destinatário final da coisa (compra de automóveis pelas concessionárias junto à fábrica), ou se o vendedor não exercer atividade de fornecimento do bem em questão (venda do automóvel usado a um amigo [...]).

Caso o destinatário final do produto seja um consumidor, a relação reger-se-á sob a tutela do CDC, assumindo a inversão do ônus da prova e todas as prerrogativas inerentes a estas relações. Para estes casos, o fornecedor (empresário) poderá ter a seu favor o artigo 12, §3º do CDC, que define que sua responsabilidade objetiva poderá ser descaracterizada quando conseguir provar que: o produto não foi colocado no mercado; que, embora haja colocado o

produto no mercado, o defeito inexistente; ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. Veremos, na prática, que este não foi o caso do processo em análise.

De maneira geral, são três os conceitos elencados pelo CDC, os quais o empresário necessita conhecer na busca de sua produção ou prestação de serviço: o produto perigoso, o defeituoso e o viciado. Há ainda o caso em que o fornecedor, ou empresário, tem a obrigação de cumprir com os prazos de entrega, sob pena de ter que responder ao artigo 35 do CDC, uma vez que, se houver recusa do fornecedor ao cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade, poderá o consumidor, alternadamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Para finalizar, antes de iniciar obrigações, cabe ressaltar os princípios que nortearão a relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor (PALUDO, 2005):

- Princípio da Função Social do Contrato: o contrato deve ser concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público, sob pena de tornar-se nulo;
- Princípio da Vulnerabilidade: sendo o consumidor o elo mais vulnerável, cabe ao fornecedor não somente abster-se de faltar com a verdade, mas também esclarecer ao consumidor todas as informações necessárias para adquirir ou não o bem ou serviço;
- Princípio da Boa-Fé Objetiva: apresenta-se no artigo 4º, III, do CDC, que estipula que as partes devem agir com lealdade e honestidade no cumprimento do negócio;
- Princípio do Equilíbrio Contratual: visto no artigo 51, IV, do CDC; fundamenta-se numa relação de equilíbrio entre as partes, de forma que não podem considerações abusivas que prejudiquem a boa-fé, podendo tornar nula a cláusula com tal condição.

2.1.3 Direito das obrigações em relação ao Código de Defesa do Consumidor

A concepção do direito das obrigações agrega-se nos aspectos que correspondem aos vínculos patrimoniais entre indivíduos, dando ferramentas adequadas ao credor que possui uma extrema liberdade, com base no Ordenamento Jurídico, para requerer o cumprimento da parcela atribuída ao devedor. Este tem a responsabilidade de efetivar seus compromissos, agindo de forma coesa a este vínculo (GONÇALVES, 2017b).

Existem três categorias conceituais. São essas: obrigações de dar, fazer e não fazer. A primeira caracteriza-se pela obrigação de prestar a coisa, podendo ser determinada ou indeterminada, sendo necessário manter a sua conservação até a entrega. A obrigação de fazer consiste na realização, pelo devedor, de algo que tenha utilidade para o credor, podendo ser qualquer tipo de serviço humano, em geral. Já a obrigação de não fazer, estabelece ao sujeito passivo o dever de não praticar algo que teria a liberdade de fazer, caso não existisse a imposição de não fazer (CLAUDIO, 2017).

Dentro da obrigação de dar, existem duas classificações com diferentes funções: uma de dar a coisa certa e, a outra, coisa incerta. A obrigação de dar coisa certa possui característica de individualidade móvel ou imóvel, tendo atributos próprios, na qual o devedor tem a incumbência de dar exatamente aquilo que foi fixado. A obrigação de dar coisa incerta, por sua vez, está ligada a um objeto indeterminado, mas que é determinável, devido ao fato de não ser entregue qualquer coisa, mas algo caracterizado pelo gênero (GONÇALVES, 2017b).

Pode-se ainda considerar, neste assunto, outro aspecto importante, que é a obrigação de entregar. Para Gonçalves (2017b, p. 70): “Às vezes, no entanto, a obrigação de dar não é cumprida porque, antes da entrega ou da restituição, a coisa pereceu ou se deteriorou, com culpa ou sem culpa do devedor”, ou seja, se enquadra aos conceitos anteriores, pois a obrigação de dar só é cumprida devido ao recebimento da coisa.

O adimplemento das obrigações refere-se ao pagamento da dívida, no qual o devedor se dispõe a cumprir a prestação que lhe era imposta, de forma voluntária e correta, extinguindo, assim, aquela obrigação com o credor. A forma de pagamento pode ser de maneira direta, realizada nos exatos termos acordados entre ambas as partes, aplicando-se, assim, a liberação do vínculo obrigacional no momento do ato, ou de forma indireta, que é o modo não direto ao credor, quando o próprio devedor, ou um terceiro, pode fazer o pagamento através de um depósito ou outras formas de adimplementos especiais legais que extinguem a obrigação (CRUZ, 2014).

Essas maneiras de adimplementos especiais estão elencadas nos artigos do Código Civil, a partir do artigo 360, os quais falam da novação, que é a substituição da obrigação anterior por uma nova. Em sequência, temos o artigo 368, que dispõe da compensação, em que os credores compensam suas dívidas, pois ao mesmo tempo são devedores um do outro. Há também dispositivos sobre a confusão, que começam a partir do artigo 381, em que existe a extinção da obrigação, tendo numa mesma pessoa características de credor e devedor. Por

fim, existe a remissão da dívida que é estabelecida do artigo 385 ao 388, como o ato de conceder o perdão.

Dentro deste conceito de adimplemento, existe um princípio importante para balizar os sujeitos a obterem uma determinada conduta diante das relações obrigacionais: o princípio da boa-fé, comentado no item 2.1.2. Este princípio está relacionado ao comportamento das partes, de forma que ambas tenham a consciência de agir com fidelidade para cumprir todas as cláusulas especificadas no contrato, tanto no momento da criação, como durante o cumprimento deste, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil (GONÇALVES, 2017a).

Relacionando este princípio ao CDC, podemos ver que este aspecto se enquadra na Lei 8.078/1990, em seu artigo 4º, inciso III:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Apreende-se da citação acima que o princípio da boa-fé é um dos pilares basilares do CDC e orienta a colaboração entre as partes, com o objetivo de que o adimplemento da relação de consumo ocorra da maneira mais eficaz para consumidor e fornecedor. Este princípio abarca questões como a solidariedade e a dignidade humana, transportando tais conceitos para as relações consumeristas (JUNIOR, TAKEY, 2014).

É de extrema importância para o credor e o devedor que saibam o momento do adimplemento. Ambos devem ajustar este tempo no próprio contrato, tendo que cumprir com aquilo que foi exposto. Quando não há este acordo da data do vencimento entre as partes, o adimplemento deve ser cumprido de acordo com o princípio da satisfação imediata (ou da exigibilidade imediata), baseado no artigo 331 do Código Civil, em que o devedor deve cumprir a obrigação de forma imediata (FERREIRA, 2015). Este princípio, da exigibilidade imediata, valerá somente se não houver a antecipação do vencimento da dívida. Em relação a isso, dispõe o artigo 333 do Código Civil:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

- I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;
 - II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;
 - III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.
- Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Outra situação em que a regra especificada no artigo 331 do Código Civil não valerá, é quando não houver o pagamento antecipado. Nesse caso, o prazo é estabelecido em favor do devedor, podendo ele antecipar o pagamento, desistindo da opção que a lei proporciona. Caso o prazo seja estabelecido em favor do credor, este poderá não aceitar o adimplemento antecipado, podendo ser exigido a aceitar esse pagamento somente se o contrato for orientado pelo CDC em seu artigo 52, § 2º: “É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Abordaremos, também, um breve conceito de mora, o qual está disposto a partir do artigo 394 do Código Civil. Consiste na não execução culposa ou dolosa da obrigação, cabendo ao credor e o devedor estarem em mora. Desse modo, o devedor que não cumprir o adimplemento, assim como o credor que recusou receber este pagamento no tempo, lugar e forma devidos, consideram-se em mora (FARINELLI, 2016).

Sendo assim, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, têm uma grande relação quando se fala de vínculos patrimoniais entre o credor e devedor. Havendo algumas classificações para que se resolvam essas obrigações de cada parte da relação, tendo como seu principal fundamento o princípio da boa-fé, e, também, que ambas as partes tenham conhecimento do descrito no contrato, para que essa obrigação tenha efetivação no seu cumprimento.

2.1.4 Noções de conduta, delito e teoria da culpabilidade comparados ao CDC

O conceito de conduta é uma das principais discussões do meio penal. É classificada como uma “[...] ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade” (CAPEZ, 2017, p. 132). Pode-se dizer, também, que ela é um dos pontos fundamentais de partida da teoria do delito. É baseado na conduta humana que se estabelecem os juízos que constituem o conceito de crime, sendo esses a antijuridicidade, a culpabilidade e a tipicidade (ou fato típico). Segundo Bitencourt (2017, p. 356):

Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal. [...] Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei. A adequação típica pode operar-se de forma imediata ou de forma mediata.

A antijuridicidade também integra os juízos de conceito de delito, sendo essa entendida como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico, ou seja, é necessário que o ato praticado esteja previsto na lei penal e seja contrário (viole bens jurídicos) a esta lei. A culpabilidade, por sua vez, é o juízo de reprovação sobre o autor da conduta, isto é, avalia a possibilidade de considerar o agente do crime culpado pelo ato de cometer uma infração penal (BRANDÃO, 2010; CAPEZ, 2017).

Para Franz Von Liszt: “Crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trate de delito do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contraria o direito” (LISZT, 1899, p. 183). Então, entende-se que, crime corresponde a uma ação ou omissão, em que as normas da lei penal são violadas, desse modo, acarretando uma pena ao responsável (autor do crime).

Acerca da culpabilidade é correto afirmar que este juízo está inteiramente ligado ao princípio da inocência, no qual não há crime sem dolo ou culpa (*nullum crimen sine culpa*); portanto, se existe delito, conseqüentemente serão geradas implicações penais. Em um primeiro modo, pode ser estipulado como um medidor da pena, ou seja, ele determina a medida da pena que corresponda ao crime cometido. Dessa maneira, opera como princípio limitante da punibilidade que o Estado tem o direito de aplicar (SIDI, 2013; GRECO, 2017).

Em que se pese tais afirmações, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), que dispõe sobre a proteção do consumidor, traz, a partir do artigo 61 até o artigo 80, infrações penais. No que se refere à relação consumerista, o caso estudado, muito embora não haja referência no processo, se enquadra em eventual responsabilidade penal, prevista no artigo 67 do CDC em que dispõe: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa”.

Referente à publicidade enganosa, ilícita ou abusiva, seguramente existe uma ampla proteção ao consumidor, pois a informação publicitária traz danos muito maiores do que uma simples oferta. Assim, o *caput* e o § 1º do artigo 37 da mesma Lei, expressamente dispõe que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza,

características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Por outro lado, vale lembrar o conceito de culpa e dolo supracitado. Trata-se de crime de conduta na modalidade culposa, por exemplo, se o agente não tem conhecimento, mas deveria ter; nota-se que há imprudência, negligência ou imperícia do autor do crime, pela falta de informação. Caso o agente tenha conhecimento da publicidade enganosa ou abusiva e a permite ser publicada, então, trata-se de conduta dolosa (TARTUCE, NEVES, 2017; MIRAGEM, 2016).

Ainda, cabe destacar que o processo estudado tem como sujeito passivo uma empresa que, entre outras atividades, comercializa produtos industrializados na área de informática e afins, razão pela qual se fez necessária uma análise acerca da possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que se reflete nos próprios conceitos de conduta, inculpidos na teoria do delito. Para Bitencourt (2017, p. 313):

A inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas – *societas delinquere non potest* – remonta a Feuerbach e Savigny. Os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal desses entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de capacidade de culpabilidade.

Apesar disso, a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, § 3º estabelece que:

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Bem como no artigo 173, § 5º:

[...] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Mesmo com os conceitos de conduta não se pode olvidar que crimes cometidos pelas pessoas jurídicas ou por intermédio delas devem ser punidos, à exemplo das disposições da CF/88, que faz menção a esses direitos, mas não os define.

Em suma ressalta-se que o CDC estabeleceu e protegeu, também, os direitos difusos e coletivos, expressamente em seu artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Entende-se que os direitos difusos, coletivos e homogêneos abrangem maior número de indivíduos, alcançando a transindividualidade, na qual o titular do direito não é apenas uma pessoa, mas a coletividade. A diferenciação entre estes direitos baseia-se na possibilidade de se poder determinar o titular e individualizar o direito. Nos direitos difusos não se pode definir quem é o detentor de tal direito, sendo ligados apenas por circunstâncias, enquanto nos direitos coletivos os titulares podem ser um determinado grupo ou categoria.

2.2 Metodologia

Processos da seara do Direito do Consumidor foram distribuídos para a turma do terceiro semestre do curso de Direito da Faculdade Ideau/Bagé/RS, com a proposta de se realizar análise documental do processo dentro das disciplinas já estudadas. Para isso foi realizada busca literária que relacionasse o direito do consumidor com cada uma das disciplinas, e, posteriormente, análise dos dados através da comparação do caso concreto com o referencial teórico selecionado.

2.3 Análise dos Resultados

Posto os aspectos de cada disciplina que perpassa o CDC, passa-se à análise do processo que, como já mencionado, tramita no Juizado Especial Cível. E, portanto, é tratado de maneira diferenciada, seguindo o rito sumário regulamentado pela Lei Federal 9.099/95, o qual é condicionado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, conforme artigo 2º do citado diploma legal. Esta lei também dispõe que o processo se instaura com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, além de o processo poder ser movido sem a necessidade de o solicitante arcar com as custas judiciais e advogado,

caso o valor da demanda não ultrapasse 20 salários mínimos. Tais benefícios possibilitam a rápida tutela jurisdicional e o acesso à justiça a uma maior gama da população.

O resultado objetivado por esta norma foi efetivamente concretizado: o solicitante prestou relato na Secretaria do Juizado, alegando que comprou da ré um vídeo game, no dia 11/04/2014, para dar de presente de aniversário ao filho. O prazo de entrega anunciado era de quatro dias úteis, havendo pressa para recebimento da mercadoria. O produto não foi entregue no prazo, e ainda foram necessários vários contatos com a ré para poder recebe-lo, tendo, inclusive, que recorrer ao PROCON³. Para reparo do dano causado, o indivíduo, sentindo-se lesado, pleiteou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Seguindo o objetivo dos Juizados Especiais Cíveis, de buscar a composição amigável das partes e a resolução célere, simples e informal dos litígios, o requerente apresentou junto com a petição os seguintes documentos: o boleto e comprovante de pagamento, a nota fiscal eletrônica do produto no valor de R\$ 2.299,00 (dois mil duzentos e noventa e nove reais), e-mail da ré de confirmação da compra e outro de envio do produto à transportadora datado de 12/04/2014, um e-mail enviado pela parte à ré, em 17/04/2014 pedindo informações do produto, um em 22/04/2014, novamente solicitando pelo produto que não havia chegado no prazo, e um terceiro e-mail do dia 24/04/2014, reclamando o não recebimento do produto e informando a tomada de providências perante o PROCON caso não recebesse a mercadoria. Apresentou, então, certidão de solicitação de providências emitida pelo PROCON.

O PROCON, por sua vez, realizou os contatos devidos com a empresa. Houve ainda uma reclamação junto à ouvidoria da ré, que referiu que a transportadora contratada para entrega do produto não havia encontrado o endereço do comprador do produto. O produto chegou ao comprador somente entre os dias 07 e 09 de maio de 2014, sendo que no dia 09 de maio o comprador solicitou arquivamento do pedido feito ao PROCON. A instauração do processo no Juizado Especial Cível foi realizada no dia 03/06/2014.

Ato contínuo, a sessão de conciliação foi designada para o dia 02/07/2014. A partir da citação para esta, a ré apresentou o seu Estatuto Social A sociedade anônima, que tem sede e foro em São Paulo, tem como objeto social a indústria e comércio de livros e publicações, compra e venda de artigos de papelaria e escritório, equipamentos eletrônicos, programas de

³ O PROCON-RS foi criado pela Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997, que instituiu o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISTECON, sendo regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 38.864, de 09 de setembro de 1998 e coordenado pela Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social(SJDS) na defesa e orientação aos consumidores na busca de solução para qualquer problema decorrente da relação de consumo.

informática, equipamentos de fotografia, brinquedos, entre outros que não cabem aqui descrever. A companhia é administrada por um Conselho de Administração (3 membros acionistas eleitos pela Assembleia Geral com mandato de um ano) e uma diretoria (7 membros acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração).

Na sessão de conciliação, não houve êxito em firmar acordo entre as partes, assim, foi designada audiência para instrução e julgamento do feito para o dia 05/08/2014, sendo solicitado, para esta, a presença de advogados e a apresentação de todas e quaisquer provas que se pretendesse produzir. Na realização da audiência de instrução não foi apresentada outras provas, contudo, em seu decurso, foi firmado acordo entre as partes para o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao demandante, a título de danos morais. Ademais, caso o depósito não fosse realizado em 15 dias úteis, foi acordado, também, a aplicação de cláusula penal de 10% sobre o valor acordado. A sentença, por fim, foi homologada em 06/08/2014.

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que fora proporcionado, integralmente, os postulados do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes, conforme art. 5º, inciso LV da CF/88, de modo que ficaram garantidos tanto o elo mais fraco, como o mais forte, que puderam apresentar provas e expor as suas alegações, afastando o desequilíbrio temido pela Constituição Cidadã. A proteção constitucional restou efetivamente concretizada da maneira como o constituinte almejou, apesar de tê-la editado como norma indireta e mediata. A constitucionalização de relações privadas, no caso, não demonstrou aspectos negativos, pelo contrário, a parte autora foi agraciada com maior respaldo e segurança jurídica.

No que tange o Direito Empresarial relacionado ao Direito do Consumidor, caberia, no caso apresentado, a situação exposta previamente a este trabalho em referência ao artigo 35 do CDC, em que, não cumprindo com o contrato e com os prazos definidos pela propaganda do produto, o consumidor poderia reaver os valores pagos, desistindo do produto, ou, ainda, forçar sua entrega. Também, conforme exposto no item 2.1.2, a Sociedade Anônima poderia ter se valido do artigo 12, parágrafo 3º do CDC, comprovando que a não entrega ocorreu por culpa de terceiro (transportadora), o que acabou não ocorrendo, já que na audiência de instrução houve acordo entre as partes. Podemos levantar, também, hipótese em que a empresa poderia ter se valido da falta de prova referente à data de aniversário da referida criança, o que poderia auxiliar a empresa a se exonerar da situação apresentada.

Cabe ressaltar, ainda nos aspectos do Direito Civil, que os meros dissabores do dia a dia não são capazes de gerar qualquer indenização a título de dano moral. Esta somente é

devida em relação ao que exacerba os limites dos problemas cotidianos naturais, causando aflições ou angústias além daquelas do dia a dia. No caso apresentado, pode-se dizer que o dano moral se justificou pelo atraso do recebimento do produto ter interferido na prestação afetuosa do presente ao filho do requerente, que estava de aniversário, conforme relato.

Não havendo nenhuma apresentação de provas relacionadas ao caso, a empresa se constitui em mora como devedora da obrigação, por não ter entregue o vídeo game dentro do prazo estipulado, conforme o conceito apresentado no item 2.1.3. Tratava-se de uma relação de compra e venda, onde houve o pagamento de pessoa física (demandante) para a ré, empresa, que, então, inseriu-se na obrigação entregar.

A análise do processo com referência ao Direito Penal possui poucas searas para discussão. Poderia se pleitear, conforme exposto no referencial teórico, a aplicação do artigo 67 do CDC, já que houve promessa de entrega do produto em 4 dias úteis e a prática da publicidade abusiva e enganosa pode resultar, além do dano civil, na configuração de um ilícito penal, resultando ao causador do dano a devida responsabilidade. Entretanto, houve indícios da prática de publicidade enganosa. Relacionando o caso à teoria do crime, poderia se averiguar que houve conduta quando o réu publicou a propaganda enganosa. Houve resultado (dano ao consumidor) e este resultado teve nexos causal direto com a conduta, já que a compra do consumidor só se concretizou pela informação enganosa (se não houvesse a informação o requerente não teria feito a compra). Além disso, houve tipicidade penal, o fato foi considerado típico conforme o artigo 67 do CDC. O fato poderia ter sido considerado, então, típico, antijurídico (não há nenhuma excludente de ilicitude a ser averiguada) e culpável (reprovável socialmente). Poderia, ainda, se levantar, conforme já exposto, a questão sobre a responsabilização da pessoa jurídica, bem como o que dispõe o artigo 81 do CDC. Sendo o réu pessoa jurídica, caso fosse condenado por situação em esfera penal, não caberia a detenção, sendo passível, então, de pena de multa. Contudo, mesmo havendo a possibilidade de o processo tramitar em vara criminal, não houve repercussão penal do mesmo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, pode-se estabelecer, com este trabalho, uma relação entre o Direito Penal, Civil, Empresarial e Constitucional e o Direito do Consumidor. No processo analisado, pode-se dizer que houve caracterização da relação de consumo entre a empresa e comprador,

e que, no âmbito empresarial, a sociedade demandada no processo não se utilizou da apresentação de provas que poderiam ter influenciado na sua exoneração do dano moral solicitado, como poderia ter sido pleiteado por transferência da culpa a terceiro. Identificou-se uma possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, com o devido nexo de causalidade, ainda que tal situação não tenha ocorrido faticamente.

No âmbito civil, pode-se identificar a obrigação de dar coisa certa, bem como o inadimplemento da obrigação e a constituição de mora da empresa perante o consumidor, fato que culminou em pedido de reparação devido aos danos morais sofridos pela parte requerente.

No que tange o Direito Constitucional, pode-se perceber a forma abrangente referente à inserção do consumidor como a parte vulnerável e hipossuficiente da relação de consumo, sendo o consumidor considerado, no artigo 5º, inciso XXXII, titular de direitos constitucionais fundamentais. O tema se torna ainda mais interessante, pois se trata de uma relação primordialmente regida por normas de direito privado, que se albergou sob a proteção do manto constitucional. A situação resolveu-se em acordo amigável, desobstruindo o âmbito judiciário e fornecendo à resolução do litígio aquilo que se prevê na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, contemplando facilidade de acesso e celeridade dos processos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal** – parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDÃO, C. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Proteção do Consumidor (CDC). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 38, de 11 de março de 2015.** DOU, Brasília, 20 mar. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O papel das comissões permanentes.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal** – parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v.1.

CLAUDIO, O. **Direito das Obrigações. Contratos Eletrônicos e Código de Defesa do Consumidor.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://oliviaclaudio7.jusbrasil.com.br/artigos/446344641/direito-das-obrigacoes?ref=topic_feed>. Acesso em: 17 mar. 2018.

COELHO, F.U. **Manual de direito comercial.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ, P.H.C. **Direito das Obrigações: Formas de pagamento indireto.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34416/direito-das-obrigacoes-formas-de-pagamento-indireto>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

FERNANDES, B.G. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, R. M. A. **O pagamento como forma de adimplemento das obrigações.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_pagamento.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil 1 – Esquematizado.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro – Teoria geral das obrigações: volume 2.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** – parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.v.1.

JUNIOR, A. C.; TAKEY, D. G. **Princípio da boa-fé nas relações de consumo.** JICEX - JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. v. 10, n. 10. JICEX, 2017. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/628>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LISZT, F. V. **Tratado de Direito Penal Alemão.** Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Vol. 1. Rio de Janeiro: F. Briguet & C, 1899.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política.** Livro I, v. 2. Ed. 29. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, citado em: GUIMARÃES, Felipe. Karl Marx: um teórico também do consumo. set, 2011. Disponível em <<https://consumoesociedade.wordpress.com/tag/karl-marx>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

MENDONÇA, A. S. de. **Teoria do Delito**. Jurídico Certo. 2018. Disponível em:
<<https://juridicocerto.com/p/alanmendonca/artigos/teoria-do-delito-2701>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORTEGA, F. T. **Resumo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Jusbrasil, 2016. Disponível em:
<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/323065455/resumo-dos-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

PALUDO, M.D. **Princípios adotados pelo código de defesa do consumidor**. Univates: Lajeado/RS, 2005. Disponível em:
https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELCO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em 06/04/2018. Acesso em: 06 abr. 2018.

PAULO, V; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAMOS, A.L.C. **Direito Empresarial Esquematizado** – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RODRIGUEZ, R.L. **O Empresário e os Direitos do Consumidor**. WebArtigos.com. 2010. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-empresario-e-os-direitos-do-consumidor/36224>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito**. Jusbrasil, 2013. Disponível em:
<<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOARES, L.S. **A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor**. DireitoNet. Março, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9015/A-inversao-do-onus-da-prova-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>. Acesso em: 18 mar. 2018.

TARTUCE, F.; NEVES, D.A.A. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.